



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000058294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1077362-28.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO AGRIPINO DA COSTA DÓRIA JUNIOR, são apelados MARISA DE AZEVEDO MONTE, MONTE CRIAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA., MONTE SONGS EDIÇÕES MUSICAIS LTDA., ROSA CELESTE EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA. e ARNALDO AUGUSTO NORA ANTUNES FILHO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente os Doutores Leonardo Bertolazzi e Rafaella Marcolini", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente) E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2022

FRANCISCO LOUREIRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação nº 1077362-28.2018.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO

Juíza: Thania Pereira Teixeira de Carvalho Cardin

Apelante: JOÃO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR

Apelados: MARISA DE AZEVEDO MONTE E OUTROS

VOTO Nº 39.612

AÇÃO INDENIZATÓRIA. Violação de direito de autor. Uso indevido, por parte do réu, de trecho de música composta e interpretada pelos autores e de cessionários de direitos patrimonial de autor. Autoria da obra incontroversa. Gravação realizada para divulgar evento organizado pela Nike em parceria com a Prefeitura do Município de São Paulo, durante gestão do requerido. Obra musical dos autores reproduzida durante o evento e captada em som ambiente. Evento com imagens e trechos da música editados e colados, aproveitado pelo réu em vídeo postado nas redes sociais deste como forma de promoção política. Prova pericial a constatar “simultaneidade proposital” durante a edição do vídeo e trechos da música. Ausência de autorização para o uso da música incontroversa. Ilícito que prescinde da perquirição sobre a intenção do agente. Danos morais “in re ipsa”, segundo entendimento pacificado do STJ. Redução do quantum indenizatório para R\$10.000,00 por violação do direito moral de cada artista, diante das circunstâncias do caso concreto. Dano material verificado. Ilícito que resulta em dano emergente dos cotitulares dos direitos patrimoniais, aos quais não se pagou o valor estimado pela cessão dos direitos autorais sobre a obra. Indenização devida na cifra de R\$ 20.000,00, valor a ser rateado entre as pessoas jurídicas titulares dos direitos patrimoniais. Publicação supostamente ofensiva à coautora Marisa na rede social do requerido. Críticas do réu à conduta dos autores diante do litígio, com ênfase ao valor da indenização exigida. Postagem crítica que não chega a ultrapassar o direito de resposta e de livre manifestação. Indenização afastada. Recurso do réu provido em parte.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 521/529 dos autos, que julgou parcialmente procedente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ação proposta por MARISA DE AZEVEDO MONTE E OUTROS em face de JOÃO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR, para condenar o réu a: *“i) pagar às autoras MONTESONGS, ROSA CELESTE e MONTE CRIAÇÃO indenização decorrente da violação aos direitos patrimoniais da obra quanto às duas primeiras e do fonograma quanto à última no importe de R\$40.000,00 para cada uma delas, os quais deverão ser acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da data de disponibilização do vídeo nas plataformas online(súmula 54 do STJ) e de correção monetária nos moldes da Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça a partir desta sentença; ii) pagar aos autores MARISA e ARNALDO indenização decorrente da violação aos seus direitos morais enquanto autores da obra no importe de R\$ 30.000,00 para cada um deles, também acrescidos de juros de mora e correção monetária na forma indicada no item retro; e iii) pagar à autora MARISA indenização decorrente da ofensa à sua honra no importe de R\$10.000,00, que deverá ser acrescido de juros de mora também de 1% ao mês a contar da disponibilização do vídeo que lhe é correspondente nas plataformas online(súmula 54 do STJ) e de correção monetária a contar desta sentença também nos moldes da Tabela Prática do TJ-SP”*

Fê-lo a r. sentença, basicamente sob o fundamento de que o réu se aproveitou intencionalmente da música dos autores reproduzida em evento de inauguração de quadra de esportes, patrocinado pela Nike, para gravar vídeo publicado na conta de *YouTube* do requerido, e, assim, violou direitos autorais dos requerentes.

Destacou o evidente intuito do réu de se autopromover politicamente, visto que deu ampla publicidade ao vídeo durante o exercício do mandato de Prefeito de São Paulo.

Também reconheceu o dano moral causado à coautora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Marisa, decorrente de ofensa realizada pelo réu em vídeo postado em rede social, no qual sugere que a requerente seria aproveitadora e oportunista.

Apela o réu, alegando, preliminarmente, ser parte ilegítima, pois: a) a música fora reproduzida em som ambiente, durante evento organizado pela “Nike”; b) não houve sincronização entre a música e a fala do réu; c) é responsabilidade da plataforma digital o recolhimento e pagamento de taxas pelo uso de obras artísticas e culturais.

No mérito, sustenta, em resumo, que: a) a perícia é conclusiva no sentido de que não houve inserção mecânica e intencional da música/fonograma no vídeo postado pelo réu e que se tratava de música ambiental/som ambiente; b) os direitos autorais são remunerados por meio da taxa paga ao ECAD, a cargo da organizadora do evento; c) não houve captação proposital da música para a gravação do vídeo; d) não houve dano moral, pois não utilizou voluntariamente a obra dos autores; e) a lide decorre de divergências políticas entre os autores e o réu; f) não ofendeu a coautora Marisa, sendo indevida a indenização por dano moral.

Em razão do exposto e pelo quanto mais argumenta às fls. 537/576, pede o provimento de seu recurso.

O apelo foi contrariado às fls. 582/607.

É o relatório.

1. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva.

As condições da ação - e especialmente a legitimidade ad causam - são aferidas, conforme a teoria da asserção, de acordo com o alegado pela parte.

Verifica-se em abstrato se as pessoas indicadas seriam aquelas titulares da relação material discutida no processo, pressupondo como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Verificar, *in concreto*, se realmente são verdadeiros os fatos alegados é matéria do mérito e eventual incongruência gera a improcedência do pedido.

Na lição clássica de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA:

“O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das 'condições da ação', tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicium deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como quem admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória.” **(Legitimidade para agir. Indeferimento de petição inicial, in Temas de direito processual, primeira série, p. 200)**

No caso, diversamente do que sugere o réu, o pedido indenizatório não decorre do uso indevido de obra musical dos autores no evento público de inauguração de quadra esportiva patrocinado pela marca esportiva Nike.

A violação a direitos autorais decorre da conduta do requerido de se utilizar da música produzida pelos autores para então



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

gravar um vídeo de autopromoção política, de modo a associar a obra dos requerentes à imagem de então prefeito e candidato político.

Dizendo de outro modo, a causa de pedir não reside na reprodução da música durante evento realizado no Parque do Ibirapuera, mas sim na exploração intencional da obra durante a edição de vídeo de autopromoção do requerido.

Se a causa de pedir decorre da conduta do réu, óbvio que a pretensão conflita com interesse jurídico seu, o que o torna parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

No mais, a preliminar confunde-se com o mérito e será com este analisada.

Rejeito a preliminar e passo ao julgamento do mérito.

2. No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

De acordo com a inicial, os autores Marisa Monte e Arnaldo Antunes compuseram e gravaram a música “*Ainda bem*”.

Cederam os direitos patrimoniais de autores às pessoas jurídicas autoras “Monte Songs”, “Rosa Celeste” e “Monte Criação e Produção”.

Também de acordo com a inicial, em 20/08/2017 o réu João Dória, então Prefeito do Município de São Paulo, utilizou-se indevidamente da obra musical dos autores para gravação de vídeo postado em rede social gravado em evento promovido conjuntamente pela Prefeitura de São Paulo e pela empresa de material esportivo *Nike*, realizado no Parque do Ibirapuera.

Ainda de acordo com a inicial, o requerido publicou o vídeo em questão nas próprias redes sociais, com evidente intuito de autopromoção política.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relatam os autores que o vídeo em questão foi removido das redes sociais do réu apenas depois de informado este sobre o ajuizamento da presente demanda.

Antes do ajuizamento da demanda houve troca de notificações extrajudiciais para fins de remoção do vídeo e composição dos danos, sem sucesso.

Desta forma, pleiteiam os requerentes ressarcimento pelos danos materiais e morais decorrentes da violação de direito de autor.

Além disso, a coautora Marisa requer indenização por danos morais em razão de postagem realizada pelo réu em rede social, na qual este afirma que a cantora pretende se aproveitar da situação para enriquecer.

São os fatos postos a julgamento.

3. Correta a r. sentença no tocante ao reconhecimento da responsabilidade civil do requerido pelo uso indevido da obra musical dos artista Marisa Monte e Arnaldo Antunes.

Incontroversas a autoria da obra musical, a natureza de direito de autor do trabalho dos requerentes, e a reprodução da música em vídeo publicado pelo réu nas redes sociais.

A controvérsia circunscreve-se, basicamente, às circunstâncias em que ocorreu a reprodução, ao uso intencional da obra pelo réu e à existência de efetivo prejuízo material e moral dos autores.

Sustenta o requerido que não houve captação deliberada do fonograma e que os direitos autorais são preservados por meio do pagamento da taxa ECAD, a cargo da organizadora do evento e das plataformas digitais.

Além disso, insiste em alegar que não ofendeu a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

coautora Marisa em rede social, sendo indevida a indenização por dano moral em razão da postagem posteriormente realizada acerca dos fatos.

Razão assiste-lhe em parte.

4. Diversamente do que insiste em alegar o requerido, houve uso indevido da obra musical dos autores.

Reconheço que a música tocava como som ambiente do evento organizado pela empresa esportiva *Nike* em parceria com a Prefeitura do Município de São Paulo.

Aliás, trata-se de fato incontroverso, afirmado pelas partes na inicial e na contestação.

A simples captação ambiente de música tocada em evento público e sua reprodução em vídeo postado em rede social, a princípio, não constitui ato ilícito.

São frequentes que durante eventos esportivos, culturais, shows e inaugurações haja som ambiente, captado em gravações pelos presentes e eventualmente postados em redes sociais. O som está indissociavelmente vinculado ao evento e muitas vezes não pode ser separado da imagem pelo usuário comum, que desconhece recursos de edição.

Situação absolutamente diversa ocorre quando as imagens e sons são editados, colados e mixados para elaboração de produto final, com propósito comercial ou de promoção pessoal.

Duas circunstâncias, portanto, são de fundamental importância para verificação de violação de direito de autor: (i) a captação pura e simples de som ambiente indissociável da imagem do evento, ou, ao contrário, a edição e colagem do som para criação de produto final; (ii) a destinação que se dará ao produto final.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sucedo no caso concreto que o vídeo não se limita à captação acidental do som ambiente durante gravação amadora.

De acordo com o bem elaborado laudo pericial, o vídeo foi editado com equipamento profissional e o som mixado e colado às imagens.

Com efeito, afirma a i. perita que *“a qualidade da gravação e a sua constância e clareza indica que o áudio não foi capturado por meio simples de gravação e sim com instrumentos mais sofisticados”* (fl. 473).

Em resposta ao quesito “a” formulado pelo Juízo, a perita esclarece que ***“Houve de edições de vídeo, mantendo a sonora com a fala do Requerente e a música de fundo”*** (fl. 476 - Grifei).

Além disso, conquanto tenha descartado a existência de sincronização entre a música dos autores e a fala do réu, a perita afirma categoricamente que se verifica ***“Simultaneidade Proposital’ entre o áudio e a fala feita por meio de recursos técnicos eletrônicos”*** (fl. 476 - Grifei).

Com efeito, consta do laudo pericial que ***“o Requerido gravou ao ar livre (com o som ambiente da Marisa Monte ao fundo) ao lado daquelas duas pessoas, porém, sua equipe usou o áudio em OFF para cobrir as imagens editadas dos 11” aos 39””*** (cf. fl. 472 - Grifei).

Em outras palavras, de acordo com a *expert*, ainda que captada a obra musical do som ambiente, ***“Houve a edição de vídeo com inserções intencionais para a promoção de feito”*** (fl. 476 - Grifei).

Portanto, não há dúvidas quanto ao uso intencional e colado da obra musical dos autores durante a edição do vídeo pelo réu e sua equipe de multimídia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No que se refere ao uso do vídeo como produto final, não teve ele o destino de simples postagem em rede social, desvinculado de promoção de pessoa pública.

5. A regra geral da Lei de Direitos Autorais é de que o uso das obras é restrito aos seus titulares e àqueles por estes autorizados, conforme disposto no artigo 28.

Portanto, ressalvados os casos em que autorizado pelos titulares ou excepcionado pela Lei, o seu uso por terceiros é indevido pois causa prejuízo aos interesses dos beneficiários dos direitos de autor.

No caso em tela é patente a violação a estes interesses, pois, como dito, o requerido utilizou-se intencionalmente da obra musical dos requerentes sem autorização dos titulares dos respectivos direitos autorais.

Na lição de **Eliane Y. Abrão**, *“a violação clássica aos direitos autorais é a que ocorre por meio de reproduções (cópias idênticas) integrais ou parciais feitas sem o consentimento dos titulares”* (cf. **Direitos de autor e direitos conexos**, 2ª ed., São Paulo, Ed. Migalhas, 2014, p. 377).

O vídeo não é somente documental da participação do réu no evento em que tocava a música dos autores, mas promocional da pessoa do prefeito e candidato político, tanto assim que editado com equipamento profissional por equipe de assessores ou de produtores.

A obra produzida pelos requerentes e utilizada pelo réu sem autorização destes teve inegável finalidade de exploração da música para a autopromoção do demandado.

Claro que o núcleo do vídeo era a inauguração de uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quadra esportiva com a presença de atletas profissionais, mas, sem dúvida, a música se encontrava inserida no contexto do evento, tanto que colada e mixada na produção final.

6. Para a violação de direito autoral, basta o fato objetivo da reprodução da obra, total ou parcial; não é necessário perquirir sobre o intuito do agente ao fazê-lo.

Ao tratar dos requisitos necessários à caracterização de ilícito nessa seara, ressalta **Eliane Y. Abrão** justamente que “*não importa a intenção do violador, ou a finalidade da violação*”, bastando que se trate de um direito autoral exercido sobre uma obra protegida, que a obra esteja dentro dos prazos de proteção, e que o ilícito tenha sido praticado por quem não seja seu legítimo titular, ou sem o consentimento deste (**op. cit., p. 369**).

A propósito, irrelevante o debate acerca das inclinações políticas dos litigantes e o fato de que os autores já admitiram o uso de outras obras musicais suas para promoção de outros políticos, direta ou indiretamente.

O uso das obras dos autores em peças publicitárias de empresas e de outros políticos não sinaliza autorização tácita à sua reprodução indiscriminada por terceiros.

Eventual ilícito praticado por terceiros não autorizava o réu a também praticá-lo. Ademais, a própria afirmação do réu sugere que os autores autorizaram o uso das outras músicas nas campanhas publicitárias.

Aliás, a afirmação dos autores no sentido de que “*jamais desejaram ter suas imagens e obras artísticas sendo aproveitadas para promoção de ações de políticos*” foi extraída de contexto em que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autora Marisa Monte afirma que *“jamais autorizaria o uso de sua voz ou mesmo interpretaria qualquer canção para qualquer publicidade”* (cf. fl. 10 - Grifei).

Portanto, em momento algum os autores disseram que não autorizariam o uso das músicas por si compostas em publicidade, ainda que de natureza política. Apenas afirmaram que não concordam em ter associadas suas vozes a publicidade.

De fato, em nenhum dos vídeos indicados pelo réu em peça de defesa verifica-se que a música foi cantada por qualquer dos requerentes, ainda que sejam músicas por si compostas.

De qualquer modo, podem os autores autorizar o uso de suas vozes e imagens em determinadas campanhas, e negá-las em outras. A escolha da associação de suas vozes certos produtos ou pessoas integra os direitos moral e patrimonial de autor.

De resto, elementar que o inconformismo dos autores não está propriamente no uso da música para fins políticos, mas sim na apropriação indevida da obra por político, para autopromoção.

Sucedem que o fato de os autores – como qualquer outro cidadão – terem suas preferências políticas manifestadas em momentos notórios não mitiga a proteção aos direitos autorais de que são titulares.

7. Tampouco elide a pretensão indenizatória dos autores a obrigação da organizadora do evento e da plataforma digital de recolhimento da taxa ECAD.

Em relação à obrigação atribuída à organizadora do evento, a taxa ECAD se presta à reprodução lícita da música no evento patrocinado pela Nike, e não a indenizar os autores pelo uso indevido da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

obra musical no vídeo editado pelo requerido e postado em redes sociais.

Como dito, não se discute se a obra foi ou não reproduzida de forma lícita durante o evento, mas sim o aproveitamento intencional da música pelo réu.

Igualmente, não reclamam os autores propriamente direitos decorrentes da reprodução – pura e simples – de sua música como som ambiente em evento público nas plataformas digitais em que publicado o vídeo editado pelo réu.

Os direitos autorais vindicados referem-se à apropriação do trabalho artístico dos requerentes como trilha sonora do vídeo produzido pelo requerido.

Dizendo de outro modo, a indenização pleiteada não decorre da reprodução da obra no *Youtube*, *Instagram*, *Facebook* ou *Twitter*, mas sim da manipulação da música para alinhar a melodia ao trabalho divulgado pelo réu, associando a obra musical aos feitos do político em vídeo por este editado.

Logo, o recolhimento da taxa ECAD pela organizadora do evento e pelas plataformas digitais não afasta o ilícito autônomo praticado pelo réu, consistente na utilização da obra dos autores para edição de vídeo de promoção de ato político.

8. Caracterizada, assim, a violação do direito autoral resta apurar a existência de danos materiais e morais decorrentes do ilícito.

Segundo ensina **Pontes de Miranda**, citado por Dirceu de Oliveira e Silva (**O direito de autor**, ed. Nacional de Direito, Rio de Janeiro, 1956, p. 15), "*direito autoral é o que tem o autor de obra literária*,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

científica ou artística, de ligar o seu nome às produções de seu espírito e de reproduzi-las ou transmiti-las. Na primeira relação, é manifestação da personalidade do autor; na segunda, é de natureza real, econômica".

A lesão ao direito pessoal do autor da obra, que é manifestação de sua personalidade, de seu espírito e de sua técnica, é ofensa de natureza eminentemente extrapatrimonial.

A nossa lei optou por presumir o dano moral ao titular de direitos autorais violados. Há entendimento de que, *“desrespeitado esse direito moral, pela lei protegido, visto que está diretamente vinculado à pessoa do autor, a indenização é devida. Impõe-se a obrigação de indenizar”* (Apelação Cível n.º 70011400330, 10ª C. Cível T.J.R.S., julgada em 29.09.2005).

E é sabido que a fixação do valor do dano moral deve levar em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização. Na função ressarcitória, olha-se para a vítima, para a gravidade objetiva do dano que ela padeceu (**Antônio Jeová dos Santos, Dano Moral Indenizável, Lejus Editora, 1.997, p. 62**). Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, olha-se para o lesante, de tal modo que a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento (**Carlos Alberto Bittar, Reparação Civil por Danos Morais, os. 220/222; Sérgio Severo, Os Danos Extrapatrimoniais, os. 186/190**).

Da congruência entre as duas funções é que se extrai o valor da reparação.

No caso concreto, embora os compositores e cantora, renomados artistas, façam jus à adequada reparação dos prejuízos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ordem extrapatrimonial sofridos, não se pode desconsiderar que não se trata de peça publicitária, ou seja, o uso da obra musical não se deu para fins comerciais.

Não se pode deixar de levar em conta que a música realmente tocou durante a inauguração de quadra esportiva, de modo que não foi inserida no vídeo, mas somente mixada e editada.

Além disso, independentemente do que motivou a conduta do requerido, este excluiu o vídeo de suas redes sociais, que está indisponível há mais de 03 anos. Tal circunstância reduz significativamente o alcance do vídeo e, conseqüentemente, o dano causado.

Tendo em vista tais considerações, a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 10.000,00 para cada autor, quantia esta que atende de modo suficiente as funções da indenização acima mencionadas.

Não vejo razão para fixação em duplicidade dos danos morais em favor da autora Marisa, em razão da composição e da execução. A violação a direito da personalidade é única.

O montante deve ser corrigido a contar de sua fixação, e sofrer a incidência de juros moratórios a partir do evento danoso, ou seja, da data em que foi publicado o vídeo pelo requerido.

9. Quanto aos danos materiais, devem estes equivaler à quantia usualmente cobrada pelos autores para autorizar a reprodução seu trabalho.

Cuida-se de dano emergente, e não de lucros cessantes, pois correspondem ao valor que o réu não pagou aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

demandantes para que lhe cedessem o uso de sua obra.

De duas uma: ou os autores autorizariam o uso de sua obra pelo réu de forma gratuita, ou cobrariam do requerido o preço equivalente para ceder parte de seus direitos autorais.

Ao utilizar-se indevidamente o réu da obra produzida pelos demandantes durante a edição do vídeo, sem qualquer autorização destes, causou prejuízo patrimonial aos autores, que nada receberam pela utilização da obra.

Logo, o valor do dano material equivale à quantia usualmente cobrada pelos autores para autorizar a reprodução de seu trabalho, submetido a um juízo de razoabilidade.

A propósito, torno a dizer que não se trata propriamente de campanha publicitária, embora inegável a intenção de autopromoção. Além disso, a música foi reproduzida em apenas parte do vídeo e não foi utilizada durante toda a divulgação do evento pelo requerido.

Lembro também que a música tocou durante evento público, com imagem e som captados por assessores do réu. Logo, o que se indeniza não é propriamente a inserção da canção, mas sim a sua mixagem e colagem para adequá-la à edição da imagem.

Ponderados todos esses fatores, reputo adequado o valor único de R\$20.000,00, pois reflete o preço do trabalho dos artistas, parcialmente utilizado pelo requerido.

Destaco que o direito patrimonial é um só: valor da cessão do uso da música, a ser dividido entre as pessoas jurídicas cotitulares dos direitos materiais de autor.

10. Por fim, assiste razão ao réu no tocante ao pedido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de indenização por danos morais decorrentes da postagem sobre o litígio nas redes sociais.

O inconformismo do réu com a postura dos autores – acionado por estes em virtude do uso da obra musical em vídeo – foi externado nos limites de seu direito de resposta.

Lembro que inicialmente a autora Marisa postou em rede social a desaprovação do uso da canção.

O réu então postou em resposta sua justificativa e desacordo com a postura da autora.

Os fatos foram trazidos ao público pela própria autora Marisa e o réu apenas exerceu o direito de resposta, nos limites da liberdade de expressão.

Em tema de liberdade de expressão, a melhor doutrina é toda no sentido de que não há prevalência entre os direitos fundamentais de livre expressão, de um lado, e da honra, intimidade ou privacidade, de outro lado.

No caso concreto, não se verifica o abuso do direito de livre expressão do réu em prejuízo da honra e imagem da coautora Marisa.

A publicação, datada de 30 de novembro de 2017, não é ofensiva e revela fatos efetivamente ocorridos de forma objetiva.

A circunstância de o réu ressaltar o valor da indenização exigida não chega a ser injuriosa e se aproxima ao de um desabafo, ou de crítica ácida, acerca da conduta dos autores.

A crítica é indissociável da liberdade de expressão, de sopesar e emitir um juízo de valor favorável ou desfavorável em relação a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

certo comportamento.

A conduta do réu se encontra acobertada pela excludente de ilicitude da liberdade de expressão, pois a ênfase realizada guarda liame com a natureza dos fatos, divulgados inicialmente pela própria autora, frise-se.

Não se ignora que a publicação na rede social *Youtube* ganhou certa repercussão, inclusive com alguns comentários de terceiros.

Contudo, não há nos autos elementos que permitam concluir que a repercussão tenha afetado a honra e a imagem da autora.

Note-se, ainda, que não se pode atribuir ao réu comentários e sátiras feitos por terceiros.

Em suma, não se verifica nos autos ato danoso praticado pelo réu, com o que se repele o pedido indenizatório.

Não exorbita o exercício regular do direito a conduta o réu de responder a anterior postagem da autora, divulgando detalhes acerca do pedido indenizatório realizado.

11. Pelo exposto, a r. sentença comporta reforma para: a) reduzir o valor da indenização por danos morais decorrentes da violação de direitos autorais para R\$10.000,00 para cada compositor; b) reduzir o valor da indenização por danos materiais decorrentes da violação de direitos autorais para R\$20.000,00, a ser dividido entre as pessoas jurídicas titulares dos respectivos direitos patrimoniais; e c) afastar a condenação do réu ao pagamento de indenização à coautora Marisa pela resposta postada em rede social.

A modificação promovida resulta na sucumbência recíproca.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nos termos do art. 85, §§2º e 11 do CPC, condeno os autores a pagar ao advogado do réu honorários correspondentes a 12% do valor da indenização por danos morais afastada (R\$10.000,00).

Por sua vez, condeno o réu a pagar aos advogados dos autores honorários correspondentes a 12% do valor da condenação.

Dou parcial provimento ao recurso.

FRANCISCO LOUREIRO

Relator